

**PROCESSO** : TC 003998/2021  
**ORIGEM** : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Emp. e Ent. Públicas  
**INTERESSADOS** : GLEISON PARENTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 142/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 24083 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno realizada no dia 17 de agosto de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011 c/c o art. 91, de responsabilidade do gestor público **GLEISON PARENTE PEREIRA**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 31 de agosto de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro Relator

Fui Presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral do (MPC)

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Gleison Parente Pereira**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Inspeção nº 4/2023 (fls. 124/134), constatou que as contas em análise foram encaminhadas a este Tribunal no dia 15/04/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao final do seu relatório, a CCI oficiante concluiu que as referidas contas se encontram regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, I, da LC 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 142/2023 (fls. 138/139), pugnou pela Regularidade das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade do gestor Sr. Gleison Parente Pereira, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos das Contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gleison Parente Pereira.

Após a devida instrução processual, nenhuma irregularidade pode ser constatada, atendendo na íntegra o disposto no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** que observam-se os princípios constitucionais

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público de Contas e da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Gleison Parente Pereira, CPF nº 664.251.665-68, com endereço para correspondência na Rua Nourival da Silva, 201, Bossa Nova, Itabaiana/SE conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**